



Resposta ao Requerimento nº 116/2022

Autoria: ALÉCIO CAU
Assunto: *Informações sobre a Lei nº 6221/2022.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, vimos transmitir-lhe as informações precedentes disponibilizadas pelas áreas competentes da municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL



C.I. nº 015/2022 - SSPC

Valinhos, 09 de fevereiro de 2022

Da: Secretaria de Segurança Pública e Cidadania - SSPC

Para: Departamento Técnico Legislativo – DTL

Ref.: C.I. Nº 121/2022-DTL/SAJI

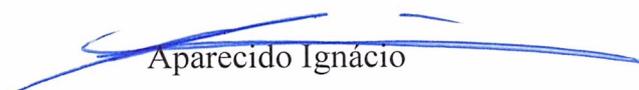
Assunto: Requerimento 116/2022 – Vereador Alécio Veiga

Ementa: Requer informações sobre Lei nº 6221.

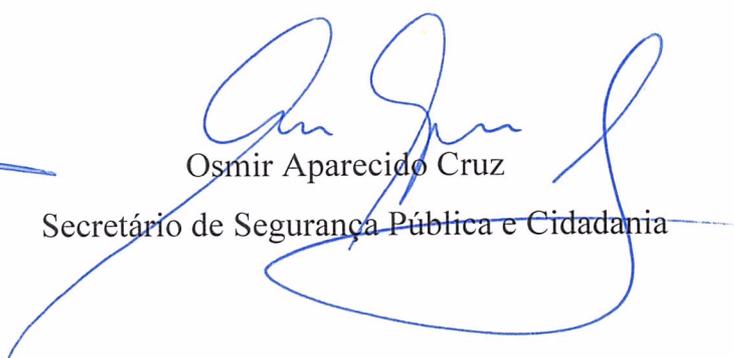
O Vereador ALÉCIO CAU, que subscreve requer, nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal o seguinte pedido de informação:

1). Existe previsão para regulamentação da Lei nº 6221, que “Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no município de Valinhos”?

Resposta: A Lei nº 6.221 foi publicada nos Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Valinhos em 18 de janeiro do corrente ano, conforme anexo. Quanto a sua regulamentação, será feito pela Secretaria de Assuntos Jurídicos. A esse respeito, encaminharemos C.I motivando o ato.


Aparecido Ignácio

Comandante da Guarda Civil Municipal


Osmir Aparecido Cruz

Secretário de Segurança Pública e Cidadania

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 22.517/21-PMV.

Evandro Regis Zani
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete da Prefeita

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alcécio Cau, com emenda.

P.L. 200/21 - Autógrafo nº 164/21 - Proc. nº 4.442/21 - CMV

LEI Nº 6.219, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Torna obrigatória a autorização legislativa para o Município manifestar adesão à unidade regional de saneamento, disciplinada pela Lei Estadual nº 17.383, de 05 de julho de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a autorização legislativa para o Município manifestar adesão à unidade regional de saneamento, disciplinada pela Lei Estadual nº 17.383, de 05 de julho de 2021.

Parágrafo único. A manifestação deve estar acompanhada de justificativa pormenorizada, acompanhada de estudo de viabilidade técnico-financeira, demonstrado que a adesão atenderá ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
14 de janeiro de 2022, 126º do Distrito de Paz,
67º do Município e 17º da Comarca.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

ARGEU ALENCAR DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 22.524/21-PMV.

Evandro Regis Zani
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete da Prefeita

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Luiz Mayr Neto e José Henrique Conti.

P.L. 201/21 - Autógrafo nº 165/21 - Proc. nº 4.443/21 - CMV

LEI Nº 6.220, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o desenvolvimento do Programa “Maternidade Acolhedora: Do Pré-natal ao Puerpério” no âmbito do Município e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa “Maternidade Acolhedora: Do Pré-natal ao Puerpério” no âmbito do Município com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério à gestante e ao recém-nascido, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal.

Art. 2º O Programa “Maternidade Acolhedora: Do Pré-natal ao Puerpério” tem por objetivos:

- I - ampliar a assistência pré-natal, parto e puerpério ao binômio mãe-bebê residentes ou nascidos no município, através da realização de consultas, exames e procedimentos em tempo oportuno do período gravídico-puerperal;
- II - garantir a captação precoce e adesão das gestantes às consultas e exames de pré-natal até a 12ª semana de gestação;
- III - promover palestras com informações sobre a importância do acompanhamento médico durante a gravidez, para preservar a saúde do bebê e da mãe; sobretudo, orientação sobre os cuidados nos primeiros dias de vida do recém-nascido; bem como, sobre a maternidade precoce;
- IV - fornecer atendimento psicológico durante o período pré-natal, puerperal e pós-parto, assim como assegurando o fornecimento de medicamentos e vitaminas indicadas pela rede médica;

Art. 3º O Poder Executivo e a rede particular assegurará a participação de fisioterapeutas nas unidades básicas de saúde, nas salas ou centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica, contemplando o período pré-natal, puerperal e pós-parto, envolvendo a atenção primária, existentes no município, durante todos os turnos de funcionamento da rede hospitalar.

Parágrafo único. Os profissionais fisioterapeutas deverão estar disponíveis nas equipes multiprofissionais, para assistência às pacientes internadas, objetivando o bem-estar da gestação e da vida da parturiente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que

entender pertinente de modo a possibilitar o cumprimento das disposições aqui emergentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
14 de janeiro de 2022, 126º do Distrito de Paz,
67º do Município e 17º da Comarca.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

ARGEU ALENCAR DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LUIZ GABRIEL SIGNORELLI
Secretário da Saúde

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 22.525/21-PMV.

Evandro Regis Zani
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete da Prefeita

Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Simone Aparecida Bellini Marcatto.

P.L. 190/21 - Autógrafo nº 162/21 - Proc. nº 4.228/21 - CMV

LEI Nº 6.221, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecido o Fundo Municipal de Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no Município de Valinhos, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição e manutenção de material permanente, realização de análise, planos e vistorias em sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, custeio geral e conservação de instalações de organização de Bombeiros Militares com sede no Município de Valinhos.

Parágrafo único. O Fundo de Manutenção de que trata este artigo será identificado pela sigla Fumreb.

Art. 2º Os recursos financeiros do Fumreb serão constituídos de:

- I - receitas provenientes de 1,5% da arrecadação anual do FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente), conforme legislação municipal em vigor;
- II - auxílios, subvenções, doações de particulares, instituições públicas e privadas nacionais ou estrangeiras, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros de Valinhos;
- III - juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicação financeira do Fumreb;
- IV - dotação orçamentária do Município de Valinhos, que venha a ser repassada em conformidade com o cronograma da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Os bens adquiridos pelo Fumreb serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediada no Município e incorporados ao Patrimônio da Prefeitura local.

Art. 4º Todos os recursos destinados ao Fumreb, serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassado, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão movimentados exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo a ser criado através de Decreto regulatório.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor do Fundo estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fumreb bem como coordenar, anualmente, a aplicação dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
18 de janeiro de 2022, 126º do Distrito de Paz,
67º do Município e 17º da Comarca.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

ARGEU ALENCAR DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

ROBERTO BOSSO
Secretário da Fazenda

OSMIR APARECIDO CRUZ
Secretário de Segurança Pública e Cidadania

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 22.522/21-PMV.

Evandro Regis Zani
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete da Prefeitura

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alcécio Cau.

P.L. 204/21 - Autógrafo nº 156/21 - Proc. nº 4.495/21 - CMV

LEI Nº 6.222, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade valinhense por conta de imperfeições no processo de licitação.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo quando pretender realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - seguro-garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II - tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V - contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI - endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII - sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro-garantia;

IX - indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia; e

X - valor da garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro-garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e demais legislações pertinentes.

Art. 4º No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 5º A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

I - que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos de edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II - que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único. No caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art. 9º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraiadas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidas à presente Lei.

Art. 12. A apólice de seguro-garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

- a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;
- b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos.

II - nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 13. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 14. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 15. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojecto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 16. A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 17. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

SEÇÃO I DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 18. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

§1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.

§3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumam todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro-garantia.

Art. 19. Na hipótese de alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.